



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 19/03/13
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI PL 1404 /2013

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Estabelece a realização periódica de autovistoria a ser realizada pelos condomínios ou por proprietários dos prédios residenciais, comerciais e pelo Poder Público, nos locais que especifica, cria laudo técnico de vistoria predial e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de autovistoria, decenal, pelos condomínios ou proprietários dos prédios residenciais, comerciais e pelo governo do Distrito Federal, nos prédios públicos, incluindo estruturas, subsolos, fachadas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape e obras de contenção de encostas, com menos de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, a contar do “habite-se”, por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-DF ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU-DF.

§ 1º Os condomínios ou proprietários de prédios comerciais e residenciais de que trata este artigo, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, tem a obrigatoriedade de realizar autoinspeção quinquenais.

§ 2º Os prédios tombados ou preservados não estão sujeitos à obrigação estabelecida no *caput*, ficando sua vistoria a cargo do órgão público responsável pela fiscalização da estabilidade e segurança das edificações.

§ 3º Estão excluídos da obrigação da autovistoria os prédios residenciais unifamiliares.

ASSISTENTE DE SERVIÇO E DISTRITO FEDERAL, 18/03/2013 14:15

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1404/2013
Folha Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 4º Considera-se responsável pelo prédio, conforme o caso:

- I - o proprietário;
- II - o possuidor;
- III - o condomínio;
- IV - o gestor, nos casos de prédios públicos.

§ 5º Os condomínios, antes de a edificação completar cinco anos de conclusão da obra, no quarto, deverão exigir do incorporador, do construtor ou da empreiteira, laudo de vistoria, nos termos do art. 618 do Código Civil.

§ 6º A vistoria definida no *caput* será efetuada por empresa, engenheiro ou arquiteto legalmente habilitados nos Conselhos referidos neste artigo, a expensas do condomínio ou do proprietário do prédio, e seu autor será o responsável pelo respectivo laudo, observado o que segue:

I – o profissional emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/DF, quando se tratar de engenheiros e de Registro de Responsabilidade Técnica junto ao CAU/DF, quando se tratar de arquitetos;

II – o laudo conterà a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade e, sendo o caso, as medidas reparadoras ou preventivas necessárias;

III – a qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional responsável deverá informar imediatamente ao órgão competente, para que sejam tomadas providências para o isolamento do local, quando cabível, em até vinte e quatro horas, dando conhecimento do fato ao responsável pelo prédio por escrito;

IV – emitido o laudo, o responsável pelo prédio deverá convocar assembleia geral para dar ciência do seu conteúdo;

V – observado o disposto no art. 1.341 do Código Civil, o condomínio providenciará a manutenção predial preventiva proposta no laudo, desenvolvida sob a responsabilidade de um arquiteto/engenheiro habilitado;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1404/2013
Folha Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

VI – o condomínio providenciará a manutenção predial preventiva ou corretiva, proposta no laudo, desenvolvida sob a responsabilidade de um arquiteto/engenheiro habilitado de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 7º O laudo referido no parágrafo anterior será arquivado no condomínio, sob a responsabilidade do síndico ou do proprietário do imóvel, e exibido à autoridade quando requisitado.

§ 8º A autovistoria é obrigatória para edificações de três ou mais pavimentos e para aqueles que tiverem área construída igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), independentemente do número de pavimentos, e em todas as fachadas de qualquer prédio que tenha projeção de marquise ou varanda sobre o passeio público.

Art. 2º Quando da conclusão das obras e instalações prediais, ficam os incorporadores, os construtores e as empreiteiras obrigadas a entregarem, preferencialmente em meio magnético ou papel, as plantas de estrutura (fundação, pilares, vigas, lajes e marquises), com seus respectivos planos de cargas, bem como projetos de instalações, contendo o nome e o número do registro no CREA/DF ou no CAU/DF, dos profissionais responsáveis, tudo conforme construído, para o órgão competente e ao condomínio das edificações residenciais e comerciais ou ao proprietário do prédio.

Art. 3º Todas as obras prediais a serem edificadas, ou de reforma de prédio existentes, que implicarem em acréscimos ou demolições de alvenaria ou estruturas, inclusive abertura de janelas, principalmente em empenas, deverão ser objeto de acompanhamento técnico de engenheiros ou arquitetos, promovendo-se as Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/DF ou através do Registro de Responsabilidade Técnica, quando se tratar do CAU/DF.

Art. 4º Até quinze dias antes do término de seu mandato ou anualmente, se a duração do mandato for superior a um ano, o síndico deverá convocar assembleia geral para comunicar o laudo.

Art. 5º o órgão competente elaborará o modelo do Laudo Técnico de Vistoria Predial, que deverá ser sucinta, exata e de fácil preenchimento e leitura, dela constando

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1404/2013
Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

o item “providências”, no qual o síndico indicará as iniciativas a serem tomadas para a segurança do prédio e instalações, consoante recomendação do laudo.

Art. 6º A responsabilidade pela segurança dos prédios e de suas instalações é do condomínio ou do proprietário do prédio, ressalvado o disposto no art. 618 do Código Civil.

Art. 7º Com vista à segurança dos prédios e suas instalações compete ao órgão competente do Governo do Distrito Federal:

I – solicitar, anualmente, por amostragem, considerando inicialmente os mais antigos, aos síndicos e proprietários de imóveis, os laudos técnicos de vistoria predial, executados, e se as providências de recuperação predial e suas instalações foram tomadas;

II – aplicar sanções quando cabíveis;

III – ajuizar procedimentos criminais, se for o caso, contra os infratores ao disposto nesta Lei.

Art. 8º O órgão competente deverá orientar os condomínios que, independentes do laudo técnico de vistoria predial, façam a manutenção predial preventiva, envolvendo estrutura, subsolo, marquises, fachadas, esquadrias, empenas e telhados, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, instalações eletromecânicas, instalações de gás e de prevenção ao fogo e escape e obras de contenção de encostas.

Art. 9º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o síndico será pessoalmente responsabilizado, solidariamente com o condomínio, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a moradores ou a terceiros, salvo se o descumprimento se der em razão de deliberação em assembleia.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ouvido o CREA/DF e o CAU/DF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1404/2013
Folha Nº 04 RITA



JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de dezembro de 2012, o TCDF publicou no Diário Oficial do Distrito Federal a Decisão nº 2.223/12 onde determinava que o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil adotasse ações de articulação com os órgãos e entidades integrantes da estrutura do GDF que tenham sob sua gestão edificações e obras afins para o encaminhamento àquela Corte de Contas o Plano de Implementação contendo medidas para corrigir situações verificadas em auditorias quanto à falta de manutenção dessas edificações. Dentre as exigências consta a elaboração de manual, de operação, uso e manutenção das edificações; criação e atualização de cadastro de bens públicos passíveis de manutenção; previsão de estrutura material, financeira e de recursos humanos suficientes para desenvolver as manutenções rotineiras, planejada e não planejada. Recomendou ainda ao Governador a adoção de medidas necessárias para alocação de recursos suficientes para as atividades de manutenção de bens públicos, privilegiando a manutenção rotineira e a planejada, de forma a minimizar a realização de intervenções não planejada.

Este Projeto de Lei vai ao encontro dessas premissas definidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao oferecer uma legislação que preveja autovistoria não só nos edificações públicas, mas também nas de natureza privadas.

Salientamos que a presente proposta é uma adaptação da Lei nº 6.400, de 5 de março de 2013, do Governo do Rio de Janeiro.

Ante a importância da matéria para a segurança das pessoas esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1404/2013
Folha Nº 05 R17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : VISTORIA
Data : 21/03/13 10:39:31
Proposições Encontradas : 13 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

- 1 : [PL-1045/1995](#) **Situação** : Rejeitado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 15/12/95
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA ANUAL PARA VEÍCULOS COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : VISTORIA TÉCNICA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE BRASÍLIA (DETRAN/DF), SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.
Autoria : RODRIGO ROLLEMBERG
- 2 : [PL-2281/1996](#) **Situação** : Retirado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 10/10/96
Ementa : DISPÕE SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VISTORIA E INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS NO DISTRITO FEDERAL.
Indexação : TERCEIRIZAR OS SERVIÇOS DE VISTORIA E INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS.
Autoria : TADEU FILIPPELLI
- 3 : [PL-2464/1996](#) **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 21/11/96
Norma : LEI 1375/1997
Ementa : ESTABELECE NORMAS E AUTORIZA O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, A CONCEDER OU PERMITIR A PARTICULARES A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUA COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : DETRAN/DF, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. CONCESSÃO, PERMISSÃO, SERVIÇO PÚBLICO, VISTORIA, INSPEÇÃO, SEGURANÇA. MANUTENÇÃO, PARCERIA. ENTIDADE, ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, CREDENCIADA.
Autoria : Poder Executivo
- 4 : [PL-2840/1997](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 03/04/97
Ementa : REVOGA A LEI 1.375, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE VISTORIA E INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DE VEÍCULOS NO DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : PL 2.464/96, DETRAN / DF, SERVIÇO, VISTORIA, INSPEÇÃO, SEGURANÇA, VEÍCULO, CONCESSÃO, PERMISSÃO, PARTICULAR.
Autoria : RENATO RAINHA
- 5 : [PL-200/1999](#) **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 23/03/99
Norma : LEI 2822/2001
Ementa : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA ACIDENTES NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JULHO, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, CMB, VISTORIA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, DETRAN, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, SECRETARIA DO TRABALHO.
Autoria : JOSÉ RAJÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1404/2013

Folha Nº 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 6 : **PL-1113/2000**  **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 21/03/00
Ementa : DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : CONSTRUÇÕES, CIVIL, HABITE-SE, **VISTORIA**, PODER EXECUTIVO, PAVIMENTO,
Autoria : JOSÉ RAJÃO
- 7 : **PL-1429/2000**  **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 03/08/00
Ementa : FICA ESTENDIDA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E ÀS OFICINAS MECÂNICAS, A PRERROGATIVA DE EFETUAREM **VISTORIA** PERIÓDICA ANUAL NOS ITENS DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL, JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO-DETRAN.
Indexação :
Autoria : WILSON LIMA
- 8 : **PL-162/2003**  **Situação** : Promulgado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 27/02/03
Norma : LEI 3425/2004
Ementa : ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 812, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.
Indexação : DETRAN-DF, LICENCIAMENTO, IPVA, **VISTORIA** DE VEÍCULOS COM MAIS DE 15 ANOS DE USO
Autoria : FABIO BARCELLOS
- 9 : **PL-1084/2004**  **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 18/02/04
Ementa : INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA **VISTORIA** DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO OU BENS (TÁXI).
Indexação :
Autoria : ERIKA KOKAY
- 10 : **PL-504/2011**  **Situação** : Tramitando
- Localização** : SACP
Leitura : 24/08/11
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO NAS BILHETERIAS, DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E LAUDOS DE **VISTORIA** TÉCNICA NOS EVENTOS E LOCAIS DE DIVERSÕES, BEM COMO ATESTADO TÉCNICO DOS BRINQUEDOS ELETRÔNICOS CONSTANTES DOS BUFFETS INFANTIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : AYLTON GOMES
- 11 : **PL-550/2011**  **Situação** : Apensado
- Localização** : Tramitando
Leitura : 20/09/11
Ementa : DETERMINA QUE EM TODOS OS BRINQUEDOS E DEMAIS ATRAÇÕES EXISTENTES EM PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO DISTRITO FEDERAL SEJAM FIXADAS, EM LOCAL VISÍVEL PARA O PÚBLICO, PLACAS INFORMATIVAS COM DADOS SOBRE MANUTENÇÃO, **VISTORIA** TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS NA UTILIZAÇÃO DESSES APARELHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : OLAIR FRANCISCO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1404/2013

Folha Nº 07 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 12 : **PL-823/2012**  Situação : Tramitando
- Localização** : CAF
Leitura : 14/03/12
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA PERIÓDICA NOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : WASHINGTON MESQUITA
- 13 : **PL-862/2012**  Situação : Tramitando
- Localização** : CSEG
Leitura : 11/04/12
Ementa : DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DA VISTORIA PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS ORIUNDOS DO ESTADO E SÃO PAULO PARA A FROTA DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : CLÁUDIO ABRANTES

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para encaminhamento ao gabinete da autora para manifestação formal, antes da distribuição, haja vista que em pesquisa ao *Sistema de Informações Legislativas-Legis* aponta a existência de proposição – PL 823/2012 – cópia anexa, com tema de natureza assemelhada e sem parecer de comissão de mérito.

Em 21/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1404/2013
Folha Nº 08 RITA



PROJETO DE LEI Nº PL 823 /2012 DE 2012.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria periódica nos condomínios de prédios residenciais e comerciais no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 823 /2012

Folha Nº 03 - 2

Art. 1º - Os condomínios de edificações residenciais e comerciais ficam obrigados a realizar vistoria periódica, a ser feita por profissionais ou empresas habilitadas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea-DF.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica nos primeiros cinco anos após a obtenção da certidão de "habite-se" da construção, ou no período de garantia da construção.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no §1º deste artigo, o condomínio deverá promover a vistoria da edificação, periodicamente a cada três anos, por profissional ou empresa legalmente habilitada, e manter em seu poder o laudo de vistoria respectivo para apresentação, quando solicitado por autoridade competente.

§ 3º - O síndico do condomínio é responsável pela realização da vistoria, pelo arquivamento e pela exibição do laudo, quando solicitado.

Art. 2º - A vistoria é obrigatória para edificações de três ou mais pavimentos e para as que tiverem área construída igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), independentemente do número de pavimentos.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1404 / 2013
Folha Nº 09 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Art. 3º - O síndico convocará assembléia geral, até trinta dias após o recebimento do laudo de vistoria, para apresentá-lo aos demais condôminos e propor a adoção das medidas de conservação e segurança que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Em caso de sucessão, o novo síndico ficará obrigado, sob pena de responsabilidade, à execução das providências indicadas no art. 3º, se não houverem sido integralmente implementadas até o início de seu mandato.

Art. 5º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o síndico será pessoalmente responsabilizado, solidariamente com o condomínio, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha causar a moradores ou a terceiros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal obrigar os condomínios de prédios residenciais e comerciais do Distrito a realizar por profissionais ou empresas habilitadas junto ao CREA, vistorias periódicas da edificação.

Infelizmente, os jornais televisivos e escritos de âmbito nacional noticiaram recentemente tragédias no Rio de Janeiro e em São Bernardo do Campo, onde edifícios inteiros desmoronaram matando muitas pessoas inocentes.

Perícias iniciais apontam para a má conservação destes edifícios.

Apesar de Brasília ser uma cidade relativamente nova, muitos de nossos prédios já tem mais de 30 anos de idade, o que por si só clama urgentemente por uma vistoria em suas estruturas.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 823/2012
Folha Nº 02 - 4

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1404/2013
Folha Nº 10 R. 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Determinar vistorias, pelo menos de 3 em 3 anos, é dar mais segurança para toda a população do Distrito Federal.

Portanto, não podemos deixar de forma alguma que tragédias como estas aconteçam também na nossa cidade e a única forma de tentar evitá-las é exigir esta vistoria realizada por profissionais ou empresas habilitadas junto ao CREA-DF.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 823 / 2012
Folha Nº 03 - f

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1404 / 2013
Folha Nº 11 R.7A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 21/03/13
Hora : 10:53:02



1 : PL-823/2012  **Situação** : Tramitando

Localização : CAF

Leitura : 14/03/12

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA PERIÓDICA NOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : WASHINGTON MESQUITA

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
7	14/03/13	CAF	REDESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR (A). DEP(A).CELINA LEÃO.
6	07/12/12	CAF	REDESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR (A). DEP(A).WASNY DE ROURE.
5	21/11/12	CAF	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR COM PARECER PRONTO PARA ENTRAR EM PAUTA.
4	19/11/12	CAF	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR. PRONTO PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
3	12/04/12	CAF	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FOI APRESENTADO EMENDA, DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP(A). PAULO RORIZ.
2	16/03/12	SACP	À CAF, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	16/03/12	SPL	AUTUADO COM 03 FOLHA(S). COMISSÕES:CAF, CSEG E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1404/2013
Folha Nº 12 RITA